



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau
para Recursos em Execução Fiscal



APELAÇÃO Nº 0010363-31.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ARMANDO ANTONIO DE PAULA DE MOURA

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA - COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e em precedente formado em incidente de assunção de competência.
2. A execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2023 pelo valor de R\$ 468,53. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para promover o andamento do feito e demonstrar circunstâncias capazes de afastar sua extinção.
3. A sentença extinguiu a execução fiscal diante do valor inferior a R\$ 10.000,00, da ausência de



movimentação útil por mais de um ano e da inexistência de bens penhoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em debate consiste em saber se é cabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E nos termos do Tema 395 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração contra as sentenças de primeiro grau.
6. O STF, no Tema 408 da repercussão geral, reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a CF/1988 e assentou o descabimento da apelação nas execuções fiscais cujo valor não ultrapasse o limite legal.
7. O STJ, no Tema Repetitivo 395, definiu como valor de alçada a quantia de R\$ 328,27, corrigida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. O limite deve ser aferido na data da propositura da execução fiscal.
8. A execução foi ajuizada em 09.11.2023 pelo valor de R\$ 468,53. Esse montante é inferior ao valor de alçada correspondente a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E para a data da distribuição.
9. O valor atribuído à execução fiscal determina o regime recursal aplicável. O não atingimento do limite previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980 torna incabível a apelação, independentemente das questões suscitadas pelo recorrente quanto

à nulidade da sentença e à aplicação da
Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível não conhecida.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra **ARMANDO ANTONIO DE PAULA DE MOURA**.

Decisão suspendo o feito, diante da não localização do devedor, nos termos do art.40 da Lei 6830/80 (id. 20).

Manifestação do Exequente no sentido de requerer o arresto *on-line* de ativos financeiros de titularidade do Executado, por meio do SISBAJUD, bem como a pesquisa e restrição de bens pelos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a assegurar futura penhora (id. 24).

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 27).

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente

Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita

aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso

demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses.

para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes

da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que

considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;**
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.**

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Inconformado, apelou o Município Exequente (id. 42), aduzindo, em síntese, que: **1)** a sentença recorrida é manifestamente nula, pois incorreu em grave erro de procedimento ao suprimir uma etapa processual obrigatória, violando não apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa; **2)** o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu a possibilidade de intervenção jurisdicional nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 que se encontrem paralisados por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para que o Exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória do processo; **3)** o referido IAC não impôs a extinção automática do feito, mas criou uma faculdade de saneamento, com a concessão de prazo para que a Fazenda Pública pudesse regularizar o andamento do processo; **4)** ao extinguir o processo de plano, a sentença violou precedente vinculante deste Tribunal, configurando decisão surpresa e impedindo a Fazenda Pública de exercer seu direito de impulso à execução e de demonstrar fatos que comprovariam seu inequívoco interesse de agir; **5)** a ausência de intimação prévia configura decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; **6)** a extinção provisória obriga a Fazenda Pública a mobilizar novamente toda a sua estrutura administrativa para ajuizar nova ação, sobrecarregando o distribuidor judicial com processo que poderia ser evitado mediante sua intimação para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança; **7)** a jurisprudência é uníssona em anular decisões que, a pretexto de aplicar precedentes vinculantes, ignoram o contraditório, tendo este Tribunal, em caso idêntico, reconhecido que a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para os fins previstos na Resolução do CNJ e no Tema 1.184 do STF viola o princípio da não surpresa; **8)** o erro de procedimento gerou manifesto erro de julgamento, uma vez

que a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse oportunidade de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança; **9)** a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00; **10)** também impediu a demonstração da existência de protesto prévio da CDA, ato que comprovaria inequivocamente o interesse de agir; **11)** igualmente obstou a demonstração da existência de parcelamento administrativo ativo, que suspende a exigibilidade do crédito e impõe a suspensão do processo, e não sua extinção; **12)** ainda impossibilitou a demonstração de eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução do mérito, e não pela ausência de interesse; **13)** ao impedir a demonstração dessas circunstâncias, a sentença aplicou a tese do Tema 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada, configurando erro de julgamento; **14)** tratando-se de sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485 do CPC, a interposição da apelação devolve a matéria ao Juízo *a quo* para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC; **15)** demonstrados o erro de procedimento decorrente da supressão da etapa prevista no IAC e a violação aos arts. 9º e 10 do CPC, impõe-se a retratação da sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual; **16)** requer, assim, o exercício do juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal; **17)** subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal para que seja reconhecido o *error in procedendo*, anulando-se a sentença terminativa e determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município Apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre proceder ao juízo de admissibilidade recursal.

Nessa perspectiva, cabe salientar o disposto no art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). *In verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

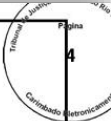
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Além disso, registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade da referida norma com a Constituição de 1988 no julgamento do Tema nº 408, em que foi fixada a seguinte tese: *“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”*

Nesse contexto, após a extinção do indexador ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG (Tema Repetitivo nº 395), firmou a seguinte tese: *“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”*

No caso em análise, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 09/11/2023 e que o valor do crédito na data da propositura da demanda era de R\$ 468,53, conforme Certidão de Dívida Ativa constante no id. 03 e de acordo com os dados da consulta processual deste Tribunal.

Vejamos:





MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 13931 / 2021

SIARM - 06/11/2023 15:50

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome ARMANDO ANTONIO DE PAULA DE MOURA				Inscrição (IPTU) 01.1.102.0158.050		Imóvel 7519		CPF 276.086.467-72		
Endereço RUA LEBLON 96, CASA 50 Q:0AX L:07A NOVO RIO DAS OSTRAS - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28893-380										Zona C
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem Tributária			Processo CDA		Número de Controle 501666/2023		Processo de Execução			
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç DA Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa (R\$)	Pena Civil (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU/Taxas	2021	31/12/2021	17/01/2022	01004756	468,53	85,06	127,33	110,72	39,58	831,22
DETALHAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES										
Descrição										Valor(R\$)
IPTU/Taxas 2021										365,57
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo										102,96
TOTAL										468,53
PARCELAS ORIGINAIS										
Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencimento
2298864/00	06/11/23	468,53	***	***	***	***	***	***	***	***
FUNDAMENTOS LEGAIS										
Lei nº 508/2000 (art. 43 a 62)										

Processo Nº 0010363-31.2023.8.19.0068

TJ/RJ - 31/08/2026 - 14:36:34 - 1ª Instância - Distribuído em 09/11/2023

Assim, considerando que o índice de correção pelo IPCA-E aplicável ao período compreendido entre janeiro de 2001 e novembro de 2023 corresponde a 4,00537790, conforme apurado pela “Calculadora do Cidadão”, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que o valor de alçada, atualizado até a data da propositura da demanda, alcança a quantia de R\$ 1.314,85, montante superior ao crédito executado pela parte Apelante, originalmente fixado em R\$ 468,53 e que, acrescido de correção monetária, juros e multa, totaliza R\$ 831,22.

Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2023
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4,00537790
Valor percentual correspondente	300,537790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.314,85 (REAL)

Dessa forma, sendo o valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, mostra-se incabível o recurso de apelação, impondo-se o seu não conhecimento, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Acerca dos pontos acima aduzidos, segue decisão deste E. Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 1999 e 2000, no valor originário de R\$ 338,78, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. O Município sustenta nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória, violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, requerendo a anulação da decisão e o prosseguimento da execução

fiscal. II ¿ Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, era inferior ao limite de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 4. III ¿ **Razões de decidir 5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, apenas são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração perante o próprio juízo prolator da sentença. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que o limite de 50 ORTN corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, atualizado pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal. 7. No caso concreto, a execução foi ajuizada em 2006 e possui valor de R\$ 338,78, montante inferior ao valor de alçada então vigente, correspondente a R\$ 496,90, razão pela qual a apelação se revela manifestamente incabível. 8. Nas execuções fiscais de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração perante o juízo de origem. A apelação é incabível, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. IV ¿ Dispositivo e tese 9. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC. Tese de julgamento: ¿1. É incabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. Nessas hipóteses, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração perante o juízo de primeiro grau. 3. A inadequação da via recursal afasta o conhecimento do recurso, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.¿ Legislação relevante citada: Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), art. 34; Código de Processo Civil, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº**

1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, Tema 395; STF, Tema 408; TJRJ, Apelação nº 0039380-97.2021.8.19.0031, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 20.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0004680-67.2010.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 24.08.2026.]

(0020070-19.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator